

III – o Corregedor-Geral da Defensoria Pública;

IV – o Ouvidor-Geral da Defensoria Pública;

V – 08 (oito) Defensores Públicos eleitos Conselheiros.

Art. 7º Os Conselheiros eleitos permanecerão lotados em seus respectivos órgãos de atuação, sendo-lhes reservada a prerrogativa de dispensa das atividades ordinárias para comparecimento às sessões e aos eventos do Conselho Superior.

Art. 8º Aplicam-se aos membros do Conselho, no exercício de suas atribuições, as normas legais sobre impedimento, incompatibilidade e suspeição. § 1º Poderá o Conselheiro declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, cujo fato será comunicado aos demais integrantes do Conselho.

§ 2º Por ocasião da sessão em que se deliberar acerca das promoções, o Conselheiro que estiver apto a ser votado à promoção por merecimento deverá se licenciar assumindo em seu lugar o seu suplente da mesma classe.

§ 3º Em caso de impedimento, incompatibilidade e suspeição, o Conselheiro deverá se retirar da sessão de forma a não acompanhar a discussão e votação da matéria, exceto quando tiver interesse direto na questão, quando poderá acompanhar a sessão na condição de interessado, sem qualquer tipo de interferência.

Art. 9º Em caso de afastamento por mais de 30 (trinta) dias, os membros do Conselho Superior serão substituídos da seguinte forma:

I – o Defensor Público-Geral do Estado, pelo seu substituto legal;

II – os membros eleitos, pelos respectivos suplentes eleitos.

§ 1º Serão considerados suplentes dos Conselheiros eleitos, o Defensor Público mais votado dentre aqueles que concorreram à vaga da respectiva classe, seguindo-se pelos demais em ordem decrescente de votos;

§ 2º Durante o afastamento de até 30 (trinta) dias, é facultado ao Conselheiro titular continuar exercendo as suas funções no Conselho Superior, desde que haja comunicação prévia ao Presidente, por escrito ou por meio eletrônico, até a data do início do afastamento.

§ 3º Não havendo manifestação do Conselheiro afastado, nos termos do parágrafo antecedente, será convocado o respectivo suplente para as reuniões que ocorrerem no período do afastamento.

§ 4º Os suplentes serão convocados, preferencialmente, com antecedência mínima de 03 (três) dias:

a) na vacância, caso em que os suplentes sucederão os titulares;

b) nos afastamentos dos titulares;

c) nas ausências ou impedimentos dos titulares que importem falta de quórum para deliberação do Conselho.

§ 5º A convocação cessará automaticamente:

a) na hipótese prevista no parágrafo anterior, alínea “b”, deste artigo, no momento em que o Conselheiro titular reassumir suas funções.

b) na hipótese prevista no parágrafo anterior, alínea “c”, deste artigo, quando não mais verificada a causa da ausência ou impedimento.

§ 6º Ao Suplente não serão distribuídos expedientes para relatoria.

Art. 10. Qualquer membro, exceto os natos, pode renunciar ao mandato, assumindo, imediatamente, o respectivo suplente.

§ 1º O Conselheiro que renunciar ao mandato somente poderá ser substituído pelo suplente que pertença à sua mesma classe.

§ 2º Não havendo suplente que se enquadre na regra do § 1º deste artigo, serão convocadas eleições extraordinárias dentro de 05 (cinco) dias pelo Presidente, a fim de eleger novo membro para exercer o restante do mandato, as quais deverão ocorrer em até 30 (trinta) dias a partir da convocação.

SEÇÃO I

DA PERDA E DA SUSPENSÃO DO MANDATO

Art. 11. O Conselheiro eleito perderá o mandato nos seguintes casos:

I – durante o seu mandato faltar, injustificadamente, a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, independente da natureza da reunião;

II – deixar de observar os prazos e providências estabelecidos no art. 37 deste Regimento Interno;

III – afastar-se do serviço para exercer função gratificada ou cargo em comissão de qualquer natureza;

IV – afastar-se do serviço para o desempenho de mandato eletivo, inclusive de natureza classista;

V – afastar-se do serviço em virtude de disponibilidade remunerada ou posse em outro cargo público;

VI – afastar-se de suas funções, por qualquer motivo, por mais de 06 (seis) meses;

VII – exercer mandatos, cargos ou funções de direção, coordenação e assessoramento na Administração da Defensoria Pública do Estado ou na entidade de classe de maior representatividade dos Defensores Públicos;

VIII – aposentadoria;

IX – renúncia;

X – afastar-se do serviço em virtude de outras causas previstas em lei;

§ 1º A exceção dos casos previstos nos incisos VIII e IX, a perda do mandato será declarada pela maioria simples do Conselho Superior, por provocação de qualquer de seus membros.

§ 2º A declaração de perda ou de vacância de mandato implica a imediata convocação do membro suplente à titularidade.

CAPÍTULO III

DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 12. A Secretaria Executiva do Conselho Superior da Defensoria Pública será exercida pelo Secretário Executivo, designado pelo Presidente do Conselho Superior.

§ 1º O Secretário Executivo do Conselho Superior da Defensoria Pública poderá atuar sem atribuição exclusiva no desempenho de suas funções junto ao Conselho Superior.

§ 2º Nos casos de afastamento ou impedimento, exercerá a Secretaria Executiva do Conselho Superior da Defensoria Pública o substituto do Secretário Executivo, designado pelo Presidente do Conselho Superior.

CAPÍTULO IV

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 13. A Secretaria Administrativa será composta por servidores da Defensoria Pública do Estado, até o limite de 03 (três), os quais serão especialmente designados pelo Defensor Público-Geral do Estado para o desempenho de suas funções junto ao Conselho Superior.

§ 1º Os Secretários Administrativos exercerão suas funções sob a orientação, disciplina e supervisão direta do Secretário Executivo do Conselho Superior Defensoria Pública.

§ 2º Os Secretários Administrativos do Conselho Superior da Defensoria Pública poderão atuar sem atribuição exclusiva no desempenho de suas funções junto ao Conselho Superior.

TÍTULO III

DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 14. Compete ao Conselho Superior da Defensoria Pública exercer as atividades consultivas, normativas, de controle e deliberativas no âmbito desta Instituição, decidindo acerca da sua própria competência, conhecendo ou não dos assuntos que lhe sejam submetidos.

Parágrafo Único. Qualquer expediente, correspondência, documento, requerimento, processo, representação ou procedimento de qualquer natureza, recebido por qualquer dos Conselheiros ou Secretários, desde que endereçado ao Conselho Superior da Defensoria Pública, será obrigatoriamente encaminhado ao Presidente do Conselho.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 15. São atribuições do Conselho Superior da Defensoria Pública:

I – exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado, editando assentos de caráter normativo em matéria de sua competência;

II – decidir sobre a fixação ou a alteração de atribuições dos órgãos de atuação da Defensoria Pública;

III – aprovar o plano de atuação da Defensoria Pública do Estado, cujo projeto será precedido de ampla divulgação;

IV – elaborar e alterar seu Regimento Interno, pelo voto da maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de seus membros;

V – elaborar e alterar seu Código de Ética, pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

VI – elaborar e alterar as normas reguladoras da eleição de seus membros, observadas as disposições legais e as normas deste Regimento;

VII – opinar, por solicitação do Defensor Público-Geral, sobre matéria pertinente aos princípios que regem a Defensoria Pública do Estado;

VIII – discutir e deliberar sobre matéria relativa à autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública do Estado;

IX – conhecer de representação ou medida sobre:

a) quaisquer atos, procedimentos ou circunstâncias que constituam interferência indevida ou violação de prerrogativas de Defensor Público, tomando ou propondo as medidas adequadas;

b) toda e qualquer usurpação de competência constitucionalmente conferida à Defensoria Pública e seus órgãos, adotando ou propondo as providências cabíveis;

c) quaisquer atos, procedimentos ou circunstâncias que envolvam os princípios e funções institucionais ou sobre eles constituam interferência indevida, tomando ou propondo as medidas adequadas;

X – elaborar as normas reguladoras do processo eleitoral e formação da lista tríplice para escolha do Defensor Público-Geral do Estado;

XI – formar a lista tríplice para a nomeação do Corregedor-Geral pelo Defensor Público-Geral;

XII – decidir, por voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, acerca da destituição do Corregedor-Geral, após encaminhamento de proposta pelo Defensor Público-Geral, assegurada a ampla defesa;

XIII – escolher o Ouvidor-Geral da Defensoria Pública, dentre cidadãos de reputação ilibada, não integrantes da carreira, indicados em lista tríplice formada pela sociedade civil;

XIV – editar normas regulamentando a forma de elaboração da lista tríplice para escolha do Ouvidor-Geral da Defensoria Pública;

XV – definir a estrutura da Ouvidoria-Geral, decidindo proposição encaminhada pelo Ouvidor-Geral;

XVI – aprovar o regimento interno da Corregedoria e da Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado;

XVII – decidir, por voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, acerca da destituição do Ouvidor-Geral, em caso de abuso de poder ou ato de improbidade;

XVIII – aprovar a lista de antiguidade dos membros da Defensoria Pública do Estado e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

XIX – elaborar lista tríplice destinada à promoção por merecimento, apondo, dentre os integrantes dessa lista, o Defensor Público promovido;

XX – fixar os critérios de ordem objetiva para a aferição de merecimento dos membros da Instituição, levando em consideração os parâmetros fixados na lei e neste Regimento Interno;

XXI – decidir acerca da remoção dos integrantes da carreira da Defensoria Pública do Estado;

XXII – decidir, por voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, sobre a disponibilidade ou remoção de membro da Defensoria Pública por interesse público, assegurada a ampla defesa;

XXIII – decidir sobre a reversão de Defensores Públicos;

XXIV – decidir sobre o afastamento de Defensores Públicos do cargo para estudo ou missão, no interesse da Defensoria Pública do Estado, no país ou no exterior;

XXV – deliberar sobre a autorização para que Defensor Público resida fora da localidade onde exerce suas funções;